



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.011929/2004-29  
Recurso nº. : 150.742  
Matéria : IRPJ e OUTROS/SIMPLES – EXS.: 2001 a 2004  
Recorrente : 1001 SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. -ME  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.313

IRPJ – DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA – Na situação em que o contribuinte apresentou, após o início da fiscalização, declaração retificadora na qual confessa débito, é correta a providência de lavratura de auto de infração do débito apurado pela fiscalização com aplicação da multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 1001 SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. –ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE HENRIQUE LONGO  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA e RELATOR

FORMALIZADO EM: 8 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.011929/2004-29  
Acórdão nº. : 108-09.313  
Recurso nº. : 150.742  
Recorrente : 1001 SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. -ME

**RELATÓRIO**

A recorrente acima indicada, inconformada com a decisão de 1º grau, pretende ver cancelado o lançamento de IRPJ e reflexos em face de (i) omissão de receita apurada pelo confronto entre os valores declarados para a Receita Federal e os valores escriturados no Livro de Apuração de ICMS, e (ii) insuficiência de recolhimento dos valores declarados, tendo em vista a alteração da receita bruta e conseqüentemente das alíquotas aplicáveis.

Após o início da fiscalização, a recorrente apresentou declarações retificadoras, as quais não foram consideradas pelo auditor fiscal.

Foi noticiada ainda pelo agente atuante a exclusão do Simples e reinclusão posterior, mas esse fato não é contestado e não gera alteração na apuração de valores.

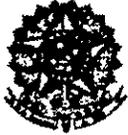
O recurso voluntário (fls. 556 e seguintes) contém os seguinte argumentos, em síntese:

a) a Receita Federal está cobrando débitos do mesmo período em dois processos (este e o 10480.0205333/2005-44);

b) o processo 10480.0205333/2005-44 refere-se a débitos confessados pelas retificações apresentadas pela recorrente;

c) o débito do processo 10480.0205333/2005-44 acha-se parcialmente liquidado e as demais fazer parte do processo 11971.00310/2005-44 concernente ao Pedido de Revisão do PAES.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.011929/2004-29  
Acórdão nº. : 108-09.313

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A argumentação da recorrente é basicamente no que se refere à duplicidade de exigência dos tributos, e que parte do débito foi pago no PAES.

Quanto a isso, convém transcrever parte da decisão a quo que identificou o aspecto temporal das providências da recorrente:

*“Contudo, diante das provas anexadas ao processo percebe-se claramente que a empresa apenas procedeu à retificação dos valores declarados no SIMPLES após o início da fiscalização, vejamos: 1- O procedimento fiscal teve início com o Termo de Início de Fiscalização, às fls. 119 a 122, cientificado à contribuinte em 14/09/2004; 2 – As declarações retificadoras apresentadas pela contribuinte foram recepcionadas nos dias 23/09/2004 (AC 1999, 2000 e 2001), 28/09/2004 (AC 2002) e 06/10/2004 (AC 2003), conforme recibos às fls. 460 a 464; 3 – Conforme artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 70235/1972, citado no relatório fiscal, à fl. 113, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.”*

Disso decorre a conclusão de que o que se exige do contribuinte no processo 10480.0205333/2005-44 provavelmente se refere aos valores confessados nas Declarações apresentadas no curso da fiscalização.

Ocorre que, embora não deva ser exigido tributo em duplicidade, a situação apontada – admitindo-se que se tratam dos mesmos tributos e valores neste processo e no 10480.0205333/2005-44 – não pode ser resolvida no âmbito destes autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.011929/2004-29  
Acórdão nº. : 108-09.313

Com efeito, a função jurisdicional administrativa é balizada para manter ou cancelar o lançamento de ofício. Ocorre que somente deve ser cancelado o lançamento se foi elaborado de forma equivocada.

Entretanto, o lançamento foi lavrado corretamente (aliás, não há questionamento no tocante ao mérito) e os valores confessados nas declarações retificadoras foram desconsiderados porque isso ocorreu após o termo de início da fiscalização.

Assim, não há porquê reformar a decisão de 1º grau.

Fica entretanto a recomendação à autoridade administrativa competente para que, antes de encaminhar o crédito tributário destes autos para a dívida ativa, verifique se não se trata de cobrança em dobro do mesmo valor e/ou se a obrigação tributária já está quitada.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO